



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS (2012/0195767-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CAPTAÇÃO DE ÁGUA - POÇO ARTESIANO -
DUPLA FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SÚMULA 126/STF - MATÉRIA APRECIADA NA ORIGEM COM BASE EM
DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO LOCAL –
INCABÍVEL A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL – ART. 105, III, DA CF – SÚMULA
280/STF.

1. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte quando o acórdão recorrido possui duplo fundamento: legal e constitucional.
2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS (2012/0195767-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Condomínio Edifício Vivenda Casa Barão, em face da decisão da Ministra Eliana Calmon, que negou seguimento ao recurso especial, por entender aplicáveis as súmulas 126 e 280 do STF.

Em suas razões (fls. 607/608), o agravante sustenta, em síntese, que (fls. 589/590):

Ainda podemos ratificar a interposição de recurso Especial, pois contrário ao que afirmou a d. Relatora, o acórdão recorrido também pautou-se em legislação estadual para denegar, o direito líquido e certo do autor, ora agravante, em utilizar seu poço, inclusive para consumo humano, incidindo também à hipótese o óbice sumular 280/STF.

Portanto, pedimos vênias para trazer aos autos a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim nos orienta:

"Súmula 280: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário."
(grifo nosso)

Destaque equivocada a decisão ora recorrida, ao informar que o recurso cabível seria o Extraordinário, deve ser totalmente reformado o d. acórdão ora agravado, sendo recebido o Recurso Especial interposto e ao final, dado total provimento ao mesmo.

(...)

Merece ser provido o presente agravo regimental, uma vez que a decisão recorrida, no recurso especial, claramente afronta legislação infraconstitucional, no momento em que reconhece a aplicação sistemática dos artigos 87 e 96 do Decreto estadual 23.430/74 aqui examinados, ofendendo assim, as leis estaduais 10.350/94 e 6.503/72, além de ser contrária a Legislação federal amplamente destacada nos presentes autos, negando vigência ainda, ao artigo 96 do Código de águas.

(...)

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.570 - RS (2012/0195767-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora):

A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como, já consignado, o tribunal de origem, asseverou (fls. 487/494):

(...)

Cumprir destacar que não obstante a previsão de competência privativa da União para legislar sobre as águas (artigo 22, inciso IV, da CF), a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar exploração de recursos hídricos em seus territórios é comum da União, dos Estados e dos Municípios, consoante dispõem o artigo 23, incisos VI e XI, da CF, sendo que o diploma constitucional ainda prevê que as águas subterrâneas são bens do Estado (artigo 26, inciso I, da CF). Dessa forma, possível ao poder público estadual legislar acerca da fiscalização e uso destes recursos.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 171, preceituou a respeito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, com vistas a promover a melhoria de qualidade de recursos hídricos e regular o abastecimento de água às populações urbanas e rurais, às indústrias e aos estabelecimentos agrícolas, compreendendo critérios de outorga de uso, de modo a proteger e controlar as águas superficiais e subterrâneas, como se colhe a seguir:

(...)

A instituição da sobredita previsão constitucional ocorreu com a Lei Estadual nº 10.350/94, que adotou como diretriz do Sistema de Recursos Hídricos a sujeição à prévia aprovação pelo Estado de todas as utilizações hídricas que afetam a disponibilidade qualitativa e quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida. Nesse sentido, constitui infração a utilização dos recursos hídricos sem a respectiva outorga de uso, bem como a execução de perfuração de poços ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação (artigos 3º, inciso I, e 35, incisos I e III).

A outorga do direito de uso da água no Estado do Rio Grande do Sul, prevista nos artigos 29 a 31, da Lei nº 10.350/94, foi regulamentada pelo Decreto nº 37.033/94, a ser conferida pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação - DRH - e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.

No caso, a discussão está centrada na validade dos artigos 87 e 96, do Decreto Estadual nº 23.430/74, que aprovou o regulamento sobre a promoção, a proteção e a recuperação da Saúde Pública. O aludido ato regulamentou a Lei Estadual nº 6.503/72, referindo que competete ao Chefe do Poder Executivo dispor acerca das obrigações de ordem sanitária no território estadual, impondo limitação à utilização das águas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes ao Estado (...).

Dessa forma, o ato de perfuração de poço artesiano depende de autorização do poder público, em consonância com o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei 9.433/97, esta que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, afastando a incidência do Código de Águas (Lei nº 24.643/94), no que diz respeito ao respectivo uso.

Veja-se que o poço tubular profundo em relação ao que se busca a regularização, direciona-se ao consumo humano e a serviços gerais de condomínio, não configurando hipótese de dispensa de outorga do poder público estadual, como se denota da concatenação das previsões insertas no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.433/97, artigo 31, da Lei Estadual nº 10.350/94, e no artigo 45, da Lei Federal nº 11.445/07, sendo assim obrigatória a conexão da edificação à rede pública.

(...)

Nesse caminho, ainda que o tema encontre divergência, que no Colendo Superior Tribunal de Justiça, quer nesta Egrégia Corte de Justiça Estadual, o entendimento ao qual me filio comunga da necessidade de outorga do poder público, com a restrição de uso, justificando-e pela problemática mundial de escassez da água e coadunando-se com a Constituição Federal de 1988, que passou a considerar a água um recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico.

(...)

Nesta feita, reveste-se de legalidade o ato do poder público de negativa de utilização do poço artesiano em questão, tendo o ente estadual agido com vistas à proteção da saúde pública e respaldado nos dispositivos legais que tratam da matéria, os quais submetem a ação do particular ao crivo do ente público estatal. Incontroverso, portanto, a ausência da outorga da administração para a efetiva utilização do poço, vai mantida a sentença de improcedência, haja vista que a solução se mostrou adequado ao caso em concreto.

(...)

Verifica-se que a questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na interpretação de lei local (Decreto Estadual 23.430/1974 e Lei Estadual 6.503/1972) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, bem como do óbice da súmula 126/STF, uma vez que o recorrente não interpôs recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195767-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.570 / RS**

Números Origem: 03909215520098210001 10900390925 110900390925 3909215520098210001
70044767754 7004697570 70048000343

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA CASA BARÃO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.